

Processo nº 333/2005

Data: 26.01.2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos : Nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Ónus da prova.

Litigância de má-fé.

SUMÁRIO

1. Só existe nulidade da sentença por falta de fundamentação quando se verifique uma omissão absoluta da fundamentação. A (mera) fundamentação “deficiente” ou “inadequada” não gera nulidade.
2. Pedindo o Autor a devolução do sinal prestado com base num alegado incumprimento do acordado com os RR., àquele cabe o ónus da prova dos factos que constituíam tal “causa de pedir”.
3. A alegação de matéria de facto que não veio a ser considerada provada não equivale à alegação de factos que “não correspondem à verdade”.
4. Na verificação dos pressupostos para efeitos de condenação por litigância má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela sua versão dos factos assim como pela solução jurídica que, na sua perspectiva, lhe pareça a mais adequada.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 333/2005

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, propôs e fez seguir no então T.C.G. a presente acção declarativa de condenação contra B, C e D, todos com os sinais dos autos.

Alegou que:

“1º Durante os meses de Maio e Junho de 1993, o A. encetou negociações com os RR. com visa à futura compra de duas parcelas de terreno sitas na Povoação de Sam Ca Tchiu, na Ilha da Taipa, com as áreas de 2323m² e 5058m², descritas na , Conservatória do Registo Predial sob os números,

respectivamente, 21738 a fls. 126v do livro B-77 e 14023 a fls. 169 do livro B-37 (cfr. buscas prediais ora juntas como docs. n°s 1 e 2).

- 2° Os RR. eram, à época, alegados promitentes-compradores daqueles terrenos, por contratos celebrados com os respectivos titulares inscritos, a saber, XXX, Limitada e XXX Limitada (cfr. docs. 1 e 2).*
- 3° A concluir essas negociações, os RR. prometeram vender ao A., livres de ónus ou encargos, os terrenos acima identificados.*
- 4° Por contrato firmado em 18 de Junho de 1993 no escritório dos advogados Gonçalves Pereira & Rato, cujo cópia, acompanhada da respectiva tradução, se junta com doc. n° 3.*
- 5° O preço da venda foi fixado em HKD\$265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões de dólares de Hong Kong).*
- 6° Tendo o A. adiantado, na data da celebração do contrato, a quantia de HKD\$15.000.000,00, a ser deduzida no pagamento da 1ª prestação (HKD\$79,500,000.00) prevista na cláusula segunda.*

- 7º *A título de sinal e de antecipação do pagamento do preço da compra e venda, o A. deveria entregar aos RR., no prazo de 15 dias após a outorga do contrato-promessa, a quantia de HKD\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong) – cláusula 2ª.*
- 8º *Sucedeu, porém, que por diversos motivos, a que não foram alheias as incertezas quanto à aquisição da propriedade por parte dos RR., o A., na data de reforço de sinal, se viu impossibilitado de concretizar o mesmo.*
- 9º *O facto foi prontamente aceite pelos RR. que, por carta datada de 8 de Julho de 1993 (cfr. exemplar que ora se junta com tradução certificada – doc. 4), renovaram o prazo para pagamento do reforço até 15 de Julho de 1993.*
- 10º *Nesse momento, porém, já o ora A. duvidava seriamente da capacidade os RR. para cumprirem o prometido em 18 de Junho de 1993.*
- 11º *Nomeadamente, tomou o A. conhecimento da incapacidade financeira dos RR. e da recusa dos proprietários inscritos em transmitirem aos RR. as respectivas posições.*
- 12º *Esses factos, prontamente comunicados aos RR. conduziram a*

uma suspensão amigável dos reforços de sinal até que os RR. garantissem a respectiva posição vendedora.

13° Durante todo o 3º trimestre de 1993 o A. diligenciou junto dos RR. para que estes confirmassem se se encontravam em condições de cumprir o acordado.

14° Ao cabo de longas e morosas negociações gerou-se um consenso entre A. e RR. sobre a impossibilidade de outorga do contrato-definitivo.

15° A consagrar por escrito esse consenso, A. e RR. celebraram um acordo aos 2 de Setembro de 1993, pelo qual revogaram por mútuo acordo o contrato-promessa sub judice (cfr. doc. 5, ora junto aos autos com tradução certificada).

16° O referido acordo de 2 de Setembro, assinado entre o A. e o R. B, refere claramente que os RR. não "responsabilizariam" o A. pelo "incumprimento da obrigação devida".

17° Acordaram igualmente A. e RR. que parte do sinal por aquele adiantado aquando da outorga do contrato-promessa seria devolvido em singelo (cfr. pontos 2 e 3 do doc. 5).

18° Ficou em concreto acordado que o A. receberia as quantias de \$10.000.000,00 de reminbis, HKD\$1.500.000,00 e

HKD\$1.500.000,00 respectivamente dos Réus B, C e D (cfr. ponto 3 do doc. 5).

19º Ficou igualmente estipulado que a devolução do sinal ocorreria no prazo máximo de 90 dias após a outorga do acordo (i.e., até 2 de Dezembro de 1993).

20º E, inclusivamente, que caso a devolução não se verificasse na data prevista, os RR. incorreriam em juros de mora.

21º Porém, decorridos quase 2 anos sobre a data limite para a devolução do sinal este não se verificou.

22º Não obstante o acordado, o A. não recebeu um só avo dos RR. por conta da referida devolução.

23º Muito pelo contrário, foram infrutíferos todos os contactos e encontros amigáveis entre o A. e os RR. ou seus mandatários, não prestando os RR. qualquer esclarecimento aceitável para a respectiva conduta.

24º O contrato celebrado entre o A. e os RR. no passado dia 18 de Junho de 1993 é de validade e legalidade indiscutível, nomeadamente quanto ao objecto do contrato prometido.

25º Como acima ficou claramente explicitado, o referido contrato não foi cumprido por motivos exclusivamente imputáveis aos

RR., que não asseguraram a aquisição a seu favor dos prédios que prometeram vender.

26° Não sendo possível o recurso à execução específica, pelas razões óbvias acima explanadas, a sanção pelo incumprimento limita-se ao sinal adiantado pelos A. nos termos por este acordados com os RR..

27° Ou seja, como alternativa à indemnização em dobro do sinal, nos termos do art. 442º do Código Civil, número 2, os RR. propuseram e o A. aceitou a mera devolução de determinadas quantias.

28° Tem assim o A. direito a exigir a título de indemnização as quantias de \$10.000.000,00 de remimbis, HKD\$I.500.000,00 e HKD\$I.500.000,00, respectivamente, dos Réus B, C e D (cfr. ponto 3 do doc. 5, acima junto).

29° A que acrescem ainda juros à taxa legal, contados desde a data da respectiva interpelação, ou seja, da citação para a presente acção, até integral pagamento.

30° Por mera cautela de patrocínio, é ainda referir que caso se entenda que a carta de 2 de Setembro de 1993 não configura uma rescisão amigável, não sendo exequível a devolução

então acordada, ainda assim se verificaria incumprimento culposo por parte dos RR..

31º Pela pura e simples razão de que o direito à compra dos prédios prometidos vender pelos RR. se encontra penhorado e em vias de alienação por hasta pública nos autos de Execução Ordinária que sob o nº 103/94 correm termos pelo 2º Juízo desse Tribunal (cfr. cópia de requerimento que aqui se junta como doc. 6, protestando-se juntar certidão logo que disponível).

32º Incumprimento que faz incorrer os RR. em responsabilidade contratual, tendo o A. direito, ora sim, a indemnização em dobro do sinal, nos termos do art. 442º do Código Civil, número 2.”

*

A final, pedia a procedência da acção e que, em consequência, fosse declarado “*resolvido o contrato-promessa celebrado em 18 de Junho de 1993, por incumprimento culposo dos RR., condenando-se estes a pagar ao Autor as quantias de \$10.000.000,00 de remimbis, HKD\$l.500.000,00 e HKD\$l.500.000,00 ou, subsidiariamente, no caso de*

o primeiro pedido não proceder, a pagar ao A. o dobro do montante do sinal, ou seja HKD\$30.000.000,00, em ambos os casos, acrescida dos juros à taxa legal desde a data da citação até integral e efectivo pagamento...”; (cfr. fls. 2 a 5-v).

*

Citados, vieram os Réus, contestar pedindo a improcedência da acção e a condenação do A. como litigante de má fé”; (cfr. fls. 44 a 50).

*

Seguiu o processo os seus termos, e, efectuado o julgamento, proferiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo sentença julgando improcedente a acção assim como o pedido da condenação formulado pelos RR.; (cfr. fls. 526 a 541).

*

Inconformado, veio o A. recorrer para, nas alegações que apresentou, concluir que:

“1ª Ao não especificar os fundamentos de direito que justificam a decisão que veio a proferir, o Meritíssimo Juiz a quo

explicitou uma sentença nula, nos termos da alínea b) do artº 668º do Código de Processo Civil de 1961, para além de que, perante dois pedidos subsidiários com causas de pedir diferentes, não procedeu à sua distinção.

- 2ª Por outro lado, quanto à fundamentação de facto, o Meritíssimo Juiz a quo não deixou claramente perceptível qual foi o processo lógico ou racional subjacente à formação da sua convicção, enquanto Julgador, nomeadamente, para concluir que houve incumprimento da parte do Autor.*
- 3ª Imputa, ainda, o Recorrente à douta decisão recorrida erro de julgamento relativamente a dois pontos da matéria fáctica (de primacial interesse para a decisão de direito), sendo certo que constam do processo elementos que impunham sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida.*
- 4ª O Meritíssimo Juiz a quo não indicou factos que pudessem consubstanciar culpa no incumprimento da obrigação a que estava adstrito o Autor.*
- 5ª O Meritíssimo Juiz a quo na sua fundamentação de facto, em dois pontos concretos da sua douta Sentença entrou em contradição insanável pois fixou dois factos com base em dois*

pressupostos errados: um no que se refere às razões por que aceitou que a assinatura do 1º Réu aposta no acordo assinado entre o A e o 1º Réu, em 3 de Setembro de 1993, era falsa; outro no que se refere às razões por que o Autor deixou de pagar as prestações a que ficara adstrito após a celebração do contrato de 18 de Junho de 1993.

6ª Existem elementos nos autos que provam que o 1º Réu já havia dado de garantia o direito que detinha sobre as duas parcelas de terreno prometidas comprar pelo Autor; foi dado de garantia, por contrato de 19 de Abril de 1993, para o reembolso do elevado montante de HK\$125,000,000.00 concedido por empréstimo pelo Banco da China à "XXX, Limitada" (em inglês, XXX") de que o 1º Réu e sua mulher E eram sócios gerentes.

7ª Tal direito de aquisição sobre as parcelas de terreno prometidas comprar pelo Autor foi penhorado no processo de execução ordinária que sob o nº 102/94 correu termos pelo 2º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, no qual foi Exequente o Banco da China e Executados o 1º Réu, a sua mulher e a empresa XXX, de que ambos eram

sócios e gerentes.

8ª Vieram, posteriormente, no âmbito de tal processo de execução, tais parcelas de terreno a ser arrematadas, pelo preço de cinco milhões de patacas, por terceiro estranho a qualquer contrato-promessa e sucessivas cessões dos promitentes compradores relativa a uma hipotética compra e venda de tais imóveis.

9ª Ao dar por provado que o direito detido pelo 1º Réu sobre tais parcelas de terreno havia sido penhorado, o douto Tribunal recorrido deu por provado que os RR se encontravam numa situação que impediria que viessem a cumprir a sua obrigação de permitir que o Autor em 3 de Julho de 1994 pudesse registar a propriedade das mesmas em seu favor na Conservatória do Registo Predial.

10ª Impunha-se, pois, que o douto Tribunal recorrido tivesse dado por provado o incumprimento do Autor mas sem que se lhe pudesse imputar culpa nesse incumprimento, pois, seria uma injustiça que o Autor fosse obrigado a cumprir a sua parte qual seja, o pagamento de mais HK\$253,000,000.00 (duzentos e cinquenta e três milhões de dólares de Hong Kong), quando

já havia graves suspeitas de que nunca poderia ver da parte dos RR o cumprimento da sua obrigação, o que veio a ocorrer quando o direito que os RR cederam ao Autor foi penhorado por ordem judicial e, posteriormente, tais parcelas de terreno foram arrematadas por um terceiro estranho aos contratos celebrados entre o Autor, os RR, os cedentes dos RR e as proprietárias inscritas de tais bens imóveis.

11ª O douto Tribunal recorrido não fez a aplicação de qualquer norma jurídica ou de qualquer princípio jurídico.

12ª O Meritíssimo Juiz a quo violou a norma do artº 653º, nº 2, do Código de Processo Civil de 1961”; (cfr. fls. 545 a 568).

*

Respondendo, pugnam os RR. pela manutenção da decisão de improcedência da acção, pedindo também a condenação do A. como litigante de má-fé; (cfr. fls. 578 a 603).

*

Adequadamente processados os autos e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo do T.J.B. foi considerada como provada a matéria de facto seguinte:

“Da Matéria de Facto Assente:

- *Durante os meses de Maio e Junho de 1993, o A. encetou negociações com os RR. com vista à futura compra de duas parcelas de terreno sitas na Povoação de Sam Ca Chun, na Ilha da Taipa, com as áreas de 2323m² e 2058m², descritas na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs, respectivamente, 21738 a fls. 126v do Livro B-77 e 14023 a fls. 169 do Livro B-37 (alínea A da Especificação).*
- *Os RR. eram, à época, promitentes-compradores daqueles terrenos, por contratos celebrados com os respectivos titulares inscritos, a saber, XXX, Limitada e XXX Limitada (alínea B da Especificação).*
- *A concluir essas negociações, os RR. prometeram vender ao A.,*

livres de ónus ou encargos, os terrenos acima identificados, por contrato firmado em 18 de Junho de 1993 no escritório dos advogados Gonçalves Pereira & Rato (alínea C da Especificação).

- *O preço da venda foi fixado em HKD\$265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões de dólares de Hong Kong) (alínea D da Especificação).*
- *Tendo o A. adiantado, na data da celebração do contrato, a quantia de RMB\$10.000.000,00 e duas parcelas de HKD\$1.500.000,00, cada, a ser deduzida no pagamento da 1ª Prestação (HKD\$79.500.000,00 prevista na cláusula segunda) (alínea E da Especificação).*
- *A título de sinal e de antecipação do pagamento do preço da compra e venda, o A. deveria entregar aos RR., no prazo de 15 dias após a outorga do contrato-promessa, a quantia de HKD\$64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil dólares de Hong Kong)(alínea F da Especificação).*
- *Os prédios referidos no art. 1º da petição foram penhorados nos autos de Ex. Ordinária a correr por este Juízo sob o nº 103/94 (alínea G da Especificação).*

* * *

Da Base Instrutória:

- *Os RR. eram promitentes-compradores dos terrenos em causa e tinham pago integralmente o preço convencionado (resposta ao quesito 13º)”; (cfr., fls. 536 a 537).*

Do direito

3. Feito que está o relatório que antecede e exposta a factualidade com base na qual foi proferida a decisão de improcedência da acção intentada pelo ora recorrente, vejamos se é aquela merecedora da censura que lhe é feita.

Entende o recorrente que a referida decisão é nula por “falta de fundamentação de direito e de facto”, imputando ainda à mesma “erro de julgamento”.

— Começemos pela mencionada “falta de fundamentação”.

Preceitua o artº 668º, nº 1 al. b) do C.P.C. de 1961, hoje, artº 571º,

nº 1 al. b) do C.P.C.M. que “é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”.

Todavia, importa atentar que, como repetidamente se tem entendido, tal nulidade só existe quando a omissão de fundamentação de facto ou de direito seja absoluta (total); (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 11.10.2001, Proc. nº 140/2001 e restante doutrina e jurisprudência aí referida).

Motivos não havendo para se alterar o entendimento supra exposto, e analisada a sentença ora em crise, temos para nós que a mesma não padece dos vícios de falta (absoluta) de fundamentação.

Quanto à “fundamentação de direito” – e ainda que dela se discorde – basta pois atentar que não deixou o Mmº Juiz “a quo” de consignar na decisão em causa que “... *impõe a lei civil que os contratos sejam negociados (artº 227º, nº 1 do Cód. Civil, tal como os que se indicarem em seguida sem menção de diploma), integrados (artº 239º), alterados (artº 437º) e cumpridos (artº 762º, nº 2) de harmonia com os ditames da boa fé, sendo ainda certo que, se estes forem violados de modo manifesto, podem vier a tornar ilegítimo o exercício do direito*

assegurado contratualmente (artº 334º)”; (cfr., fls. 538).

Tendo julgado improcedente a acção por ter considerado que o incumprimento do acordo de 18.06.1993 entre A. e RR. celebrado se deveu ao A., afigura-se-nos inadequado ter-se como absolutamente não fundamentada aquela decisão.

Reconhece-se que abundante não é a fundamentação jurídica exposta na sentença recorrida, porém, atento ao que na mesma consta, razoável não é dar-se por verificada a imputada nulidade, o mesmo sucedendo quanto à alegada “falta de distinção dos pedidos subsidiários com causas de pedir diferentes”, pois que, improcedentes foram ambos os pedidos pelo mesmo formulados, uma vez que provado não resultou o alegado acordo de 02.09.1993 (e a que se referem os artigos 14º a 20º da petição inicial), certo sendo também que se considerou que o incumprimento do contrato de 18.06.1993 ao A. ora recorrente se deveu.

Assim, e na parte em questão, improcede o recurso.

Por sua vez, e no que tange à “fundamentação de facto”, da mesma

forma, e dando aqui como reproduzidas as considerações que atrás se fizeram sobre a fundamentação de direito, é nos igualmente patente que ao recorrente não assiste razão.

Vejamos.

Afirma o recorrente que o princípio da livre apreciação da prova não dispensa o Tribunal do dever de fundamentar a sua decisão quanto à matéria fáctica, daí concluindo que “*o Merítissimo Juiz a quo não deixou claramente perceptível qual foi o processo lógico ou racional subjacente à formação da sua convicção, enquanto Julgador, nomeadamente, para concluir que houve incumprimento da parte do Autor*”; (cfr. concl. 2^a).

Ainda que concordemos (inteiramente) com a primeira afirmação pelo recorrente feita, não podemos deixar de expressar a nossa discordância quanto a conclusão que da mesma retira, pois que, para além de constar no Acórdão do Colectivo “a quo” que “*a convicção do Tribunal baseou-se nos documentos juntos aos autos, nomeadamente os de fls. 10 a 14, 18, 68 a 79, 91 a 97, 121 a 124, 151, 193 a 209, 340 a 357 e 453 a 502, no depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, que*

depuseram com isenção e imparcialidade e tinham conhecimento pessoal ...” (cfr. fls. 514-v), de uma mera leitura à sentença recorrida se constata que fundamentada está a decisão nela proferida.

A fim de evitar qualquer dúvida, passa-se a transcrever o seguinte segmento da sentença onde afirma o Mmº Juiz “a quo” que:

“As partes formaram e emitiram saudavelmente as suas vontades, devidamente documentadas no respectivo acordo.

Se tudo fosse conforme com o que estava acordado, não haveria problema e as partes concluiriam a sua transacção. Mas não foi isto que aconteceu.

O autor pagou a 1ª prestação que os Réus recebeu, não pagou a 2ª e outras prestações nas datas acordadas, ...”; (cfr. fls. 539).

Admite-se que discorde o recorrente da fundamentação exposta, (e até que, na mesma, em certas passagens, se tenha feito referência a factos que não resultaram provados), contudo, equivocado está já que ainda que se considere a fundamentação “deficiente” ou “inadequada”, não é tal circunstância geradora de nulidade; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 11.10.2001 atrás citado).

— Aqui chegados, passemos para o “erro de julgamento”.

Entende o recorrente que a matéria de facto constante de “alínea B da especificação” e do “quesito 13” está em contradição com os documentos juntos aos autos, que da mesma matéria não se pode extrair a decisão de direito sobre quem incumpriu o contrato de 18.06.1993, imputando ainda à sentença recorrida contradições insanáveis na fundamentação de facto.

Quanto à contradição da matéria de facto, pretende o recorrente que se altere a matéria constante na referida alínea e quesito de forma a que naquela passe a constar que:

“Os RR. eram, à época, promitentes-compradores daqueles terrenos, por lhes ter sido cedida a posição contratual de F (em cantonese XXX), G, que por sua vez detinham essa qualidade, por terem celebrado um contrato-promessa (juntamente com H e I, que entretanto cederam os seus direitos aos primeiros) com os respectivos titulares inscritos, a saber «XXX, LIMITADA» e «XXX, LIMITADA»”, e que, a resposta ao “quesito 13” passe a ter a seguinte redacção:

“os Réus eram promitentes-compradores cessionários dos terrenos em causa e tinham pago integralmente o preço convencionado com os cedentes da posição contratual”.

Ora, salvo o muito respeito devido, não nos parece de reconhecer razão ao ora recorrente uma vez que a matéria dada como assente corresponde ao alegado pelas partes, sendo ainda que os “documentos” a que apela o recorrente para a imputada contradição não constituem “documentos autênticos” que, como prova plena imponham uma decisão naquele sentido.

Aliás, nem se vê em que medida releva a alegada contradição para a solução do presente recurso que, da leitura dos autos se nos afigura de adoptar e que se passa a expôr, desde já se consignando que se sufraga a decisão de improcedência da acção proposta pelo A. ora recorrente, pois que, cabendo-lhe o ónus da prova dos factos quanto ao incumprimento dos RR. e que constituíam a causa de pedir dos seus pedidos, (cfr. artº 342º nº 1 do C.C. de 1906, hoje, artº 335º nº 1 do C.C.M.), não os logrou provar.

Como no relatório do presente aresto se deixou transcrito, pedia o

A. ora recorrente:

- que fosse declarado “resolvido o contrato- promessa celebrado em 18.06.1993, por incumprimento culposo dos RR.”, condenando-se estes a lhe devolver as quantias que àqueles tinha pago como sinal; e, subsidiariamente;
- a condenação dos RR. no pagamento a seu favor do dobro do dito sinal.

Todavia, como se vê da factualdiade dada como provada, assente ficou apenas que o alegado contrato foi celebrado, que o recorrente pagou aos RR. a quantia de RMB\$10.000.000,00 e duas parcelas de HKD\$1.500.000,00 cada, e que devia entregar a quantia de HKD\$64.500.000,00 no prazo de 15 dias após a outorga do mesmo contrato, não nos parecendo viável extrair-se de tal matéria de facto qualquer incumprimento por parte dos RR. para que procedente fosse a acção.

Quanto ao alegado “acordo de 02.09.1993” – com base no qual afirmava o recorrente que se tinha revogado o anterior “contrato de

18.06.1993” – o mesmo não resultou provado, e independentemente das considerações pelo Mmº Juiz Presidente tecidas a propósito do mesmo, mostra-se-nos incensurável a convicção do Colectivo “a quo”, pois que a mesma está em sintonia com o relatório do exame efectuado pela Directoria da Polícia Judiciária à assinatura do R. B que no mencionado acordo figurava; (cfr., fls. 195, que foi um dos documentos pelo mesmo Colectivo referido como elemento probatório que se serviu para formar a sua convicção.).

E quanto à matéria alegada nas “conclusões 6ª a 10ª”, face à facticidade dada como provada, cremos adequado dizer-se o seguinte:

A penhora dos prédios objecto do acordo entre A. e RR. ocorreu em 1994, (no âmbito de uma execução instaurada em 1994; cfr. alínea G) da especificação), e, conforme o acordado, devia o A. ora recorrente pagar aos RR. a quantia de HKD\$64,500,000.00 no prazo de 15 dias após a sua outorga, em 18.06.1993.

Provado não estando que efectuou tal pagamento e constando no dito contrato que não cumprindo o A. “os prazos para o pagamento das

prestações, perderá tudo aquilo que prestou, ficando conseqüentemente sem efeito o presente contrato”, (cfr., tradução da “cláusula oitava a fls. 16), afigura-se-nos que irrelevante é a supra referida penhora, pois que tal cláusula (resolutiva) é clara quanto ao efeito do não pagamento tempestivo das prestações a que se obrigou o ora recorrente, não sendo de considerar que com aquela penhora se possa chegar à pretendida conclusão no sentido de que foram os RR. que incumpriram o convencionado.

— Detenhamo-nos agora na apreciação do pedido de condenação do recorrente em multa e indemnização por “litigância de má fé”.

Entendem os recorridos que “*o recorrente deduziu e deduz pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, alterou a verdade dos factos e omitiu factos relevantes para a decisão da causa, fazendo do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de obter um objectivo ilegal*”; (cfr., “conclusão XLV”).

Não nos parece que assim tenha sucedido.

O facto de não ter o recorrente provado a sua versão, (nomeadamente) quanto ao “consenso sobre a impossibilidade de outorga do contrato definitivo” e quanto ao “acordo de 2 de Setembro” – cfr. artºs 14º e 15º da petição inicial – não equivale à “alegação de factos que não correspondem à verdade”. Do mesmo modo, não vemos – nem os ora peticionantes esclarecem – como ou em que termos deduziu o recorrente pretensão cuja falta de fundamento não deveria ignorar ou, omitido, dolosa ou negligentemente, factos relevantes para a decisão da causa, como nos termos do artº 385º do C.P.C.M. se exige para se poder dar como verificada a imputada litigância de má-fé.

Como já teve esta Instância oportunidade de afirmar, na verificação dos pressupostos para efeitos de condenação por litigância má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela sua versão dos factos assim como pela solução jurídica que, na sua perspectiva, lhe pareça a mais adequada, isto, obviamente, com excepção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento do processo, (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 19.09.2002, Proc. nº 109/2002), o que, em nossa opinião, não é o caso

dos presentes autos.

Daí, ser também de improceder a peticionada condenação do recorrente como litigante de má fé.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso, o mesmo sucedendo ao pedido de condenação do recorrente como litigante de má fé.

Custas pelo recorrente, suportando os recorridos as que se vierem a apurar pela improcedência do seu pedido (de condenação do recorrente como litigante de má fé).

Macau, aos 26 de Janeiro de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong